



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 618**, de 2013, que “*Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado CARLOS SAMPAIO	001;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 020; 068; 069; 070;
Deputado EDUARDO CUNHA	018; 019; 047;
Senador FRANCISCO DORNELLES	021; 022; 023; 046;
Senadora ANA AMÉLIA	024;
Senador CYRO MIRANDA	025; 026;
Deputado SANDRO MABEL	027; 028;
Deputado HENRIQUE OLIVEIRA	029; 063;
Deputado OTÁVIO LEITE	030; 031;
Deputado JOVAIR ARANTES	032; 033;
Deputado ESPERIDIÃO AMIN	034; 035;
Deputado VANDERLEI MACRIS	036;

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	037;
Senadora LÚCIA VÂNIA	038; 039;
Senador PEDRO TAQUES	040; 041;
Senador WILDER MORAIS	042; 043;
Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA	044; 045;
Deputado LUIZ FERNANDO FARIA	048; 053;
Senador PAULO BAUER	049; 050;
Deputado JOÃO CAMPOS	051; 052;
Deputada CARMEN ZANOTTO	054; 055; 056; 057;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	058; 059;
Deputado EDUARDO SCIARRA	060; 061; 062;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	064;
Senador AÉCIO NEVES	065;
Deputado ARTHUR LIRA	066; 067;
Deputado MENDONÇA FILHO	071; 072; 073;
Deputado RONALDO CAIADO	074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082;
Deputado MARCUS PESTANA	083; 084; 085;
Senador JOSÉ AGRIPINO	086; 087;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	088;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	089;
Senador EDUARDO AMORIM	090; 091; 092;
Deputado IVAN VALENTE	093; 094;
Deputado FERNANDO FERRO	095;
Deputado PEDRO UCZAI	096;
Deputado ALFREDO KAEFER	097; 098; 099; 100;

TOTAL DE EMENDAS: 100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00001

Data	Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor Dep. Carlos Sampaio PSDB/SP			Nº do Prontuário 338	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I- Quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado; e,

II- Quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§ 2º Fixa fixado em dez por cento o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, onde couber, aos contratos de refinanciamento das dívidas amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 4º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, deverá promover o ajuste dos contratos amparados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Assinatura Mista:

Em janeiro do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para esta Câmara dos

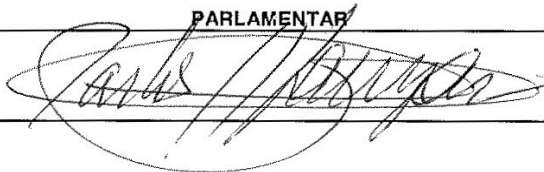
Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que "(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais. "

Pelas razões alinhadas, a proposta implica fixar a taxa de juros em no mínimo 4% ao ano, acrescida de atualização monetária pelo IPCA, observado o limite da taxa SELIC mensal. Com o objetivo de aperfeiçoar os termos do PLP 238, de 2013, estamos propondo que a taxa de juros seja fixada em 4% ao ano, e que essas condições sejam aplicadas também aos contratos de refinanciamento da dívida amparados pela Lei nº 8.727, de 1993. Além disso, estamos fixando em 10% (dez por cento) o limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada. É de se esclarecer que a matéria pode ser tratada por lei ordinária, sendo o exemplo maior justamente a edição da MP 618, que altera a RLR para efeito de pagamento da dívida renegociada pelos Municípios com a União. Por entendermos ser a proposta de mais alta relevância para as finanças dos Estados e Municípios, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00002

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00003

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alinea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00004Data
07/06/2013Proposição
Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
3321. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00005

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial,

em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00006

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o **caput** será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no **caput** do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00007

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00008

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

.....

§ 3º
.....

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00009Data
07/06/2013Proposição
Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário
3321. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

"

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

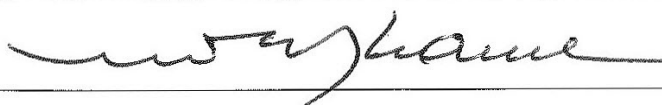
Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00010

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafos	
Inciso	
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, artigo com nova redação:

“Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....
Anexo I

.....
1701.13.00

1701.14.00

.....
2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00011

Data 07/06/2012	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a consequente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível reduz a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00012

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM

.....
69.07
69.08
.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos

cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00013

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com as seguintes redações:

“Art. **“X”** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Fname Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção — mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00014

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

III -

.....

§ 11.....”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa a desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00015

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória Nº 618, de 5 de Junho de 2013:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o

taturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00016

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de maio de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

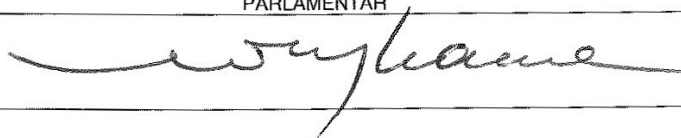
JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00017

Data 07/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)			Nº do Prontuário 332	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. (x) <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I- Quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado; e,

II- Quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos contratos de refinanciamento das dívidas amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que “(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

Pelas razões linhadas, a proposta implica fixar a taxa de juros em no mínimo 4% ao ano, acrescida de atualização monetária pelo IPCA, observado o limite da taxa SELIC mensal. Com o objetivo de aperfeiçoar os termos do PLP 238, de 2013, estamos propondo que a taxa de juros seja fixada em 4% ao ano, e que essas condições sejam aplicadas também para os contratos de refinanciamento da dívida amparados pela Lei nº 8.727, de 1993. Por entendermos ser a proposta da mais alta relevância para as finanças dos Estados e Municípios, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00018

11/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 * ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 e **as receitas de royalties e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1997 e 12.734, de 2012, inclusive as já realizadas.**

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do conceito de receita líquida real, dos royalties e participação especial, implica em igualar o conceito do citado artigo da Medida Provisória, já que tratam de receitas de compensação e financeiras, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 9478, de 1997.

Retirar as outorgas e manter os royalties implica em injustiça federativa.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00019

06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
..... (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

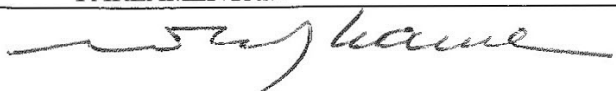
ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00020

Data 10/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do prontuário 332			
1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação: “Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de saneamento básico.” JUSTIFICAÇÃO Em razão do imenso déficit na área de saneamento, os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada. Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa. Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00021

Data: 10/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador <i>Guarniero Dornelles</i>				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

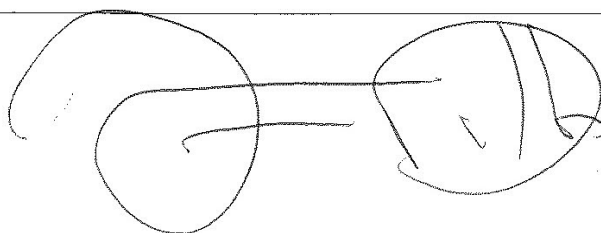
“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas **e os valores destinados ao cumprimento dos índices vinculados pela Constituição Federal em saúde e educação.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do conceito de receita líquida real, dos valores destinados ao cumprimento dos índices vinculados pela Constituição Federal em saúde e educação, implica em igualar o conceito do citado artigo da Medida Provisória, já que tratam de receitas fundamentais para o equilíbrio dos direitos sociais de saúde e educação..

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00022

Data: 10/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador <i>Francisco Dornelles</i>				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013:

“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

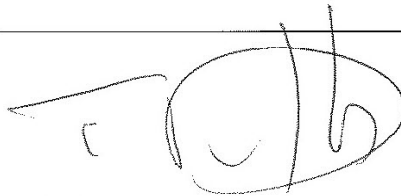
I - as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas;

II - as receitas destinados ao cumprimento do disposto nos arts. 198, § 2º, incisos II e III, e 212.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Executivo Federal enviou em boa hora medida provisória correção de uma das distorções que assola as dívidas que foram renegociadas pelas prefeituras junto ao Tesouro Nacional, permitindo excluir da base de cálculo receitas vinculadas para outras finalidades que não tal serviço da dívida. Esta emenda aperfeiçoa a proposta. Primeiro, ao assegurar a isonomia federativa, que até poderia ser pleiteada junto à justiça, porque os estados merecem o mesmo tratamento que os municípios. Segundo, ao prever o abatimento daquelas vinculações realizadas até por um ato de força maior (a Constituição) do que aquele citado na medida provisória.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00023

Data: 10/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador <i>Francisco Donnelles</i>				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 618 de 2013, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. . A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17.....

§ 1º A partir de 2018, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

.....
§ 3º O empreendimento de geração de energia elétrica referido no caput deste Artigo que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogado, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é viabilizar, através de dispositivo que vigorou no passado, a implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica licitados e ainda não construídos, devido a problemas ambientais hoje solucionados e que não tiveram tempo hábil para usufruir de tal dispositivo.

A presente emenda vem corrigir a situação gravosa das usinas licitadas sob as regras anteriores à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Os aproveitamentos hidrelétricos eram licitados sem a licença ambiental prévia. Cabia aos empreendedores, vencedores do processo licitatório, enviaar os esforços necessários para a obtenção da mencionada licença. Em alguns casos, entretanto, esse processo mostrou-se extremamente complexo e estendeu-se por tempo demasiadamente longo, em que pese o empenho dos empreendedores para o fiel cumprimento das exigências da legislação ambiental. Dessa forma, foi consumida parte significativa do prazo de concessão, a ponto, mesmo, de comprometer de forma irremediável a recuperação dos recursos investidos nos empreendimentos.

O Governo, reconhecendo as dificuldades acarretadas pelo processo de licenciamento ambiental, estabeleceu - no artigo 20, IV, c, do Decreto nº 5.163/2004 - que os aproveitamentos hidrelétricos iriam a leilão apenas após a obtenção da licença ambiental prévia. Os empreendimentos anteriores ao Decreto nº 5.163/2004, contudo, tiveram sua situação revista por um breve período até 2007, mas insuficiente para eliminar o prejuízo para os empreendedores que por motivos alheios não obtiveram a referida licença nesse período.

Os princípios básicos para um arranjo institucional adequado ao setor elétrico devem permitir atender as seguintes finalidades: modicidade tarifária para os consumidores; continuidade e qualidade na prestação do serviço; justa remuneração aos investidores, de modo a incentivá-los a expandir o serviço.

A contratação de longo prazo tanto no ambiente regulado quanto no livre é um dos princípios básicos para assegurar a expansão da capacidade de geração e a justa remuneração aos investidores.

Quando da sanção do Projeto de Lei de Conversão que deu origem a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, artigo assemelhado foi vetado pela Presidente da República em decorrência de dispositivos que, reunidos da forma que estavam, poderiam fragilizar os princípios da isonomia e da modicidade tarifária sobre os quais se funda esse dispositivo legal.

Esta emenda, todavia, constitui aperfeiçoamento importante em relação ao artigo vetado, e estamos convictos que, já expurgada de dispositivos controversos, vem a favor da isonomia, da modicidade tarifária e da segurança do fornecimento de energia elétrica. Destaca-se, ainda, que a presente emenda adota procedimentos já consagrados em legislações similares do atual modelo do setor elétrico, conforme Art. 17 da Lei 10.848/2004, Art. 7 da Lei 12.111/2009 e Decreto 5.911/2006.

A isonomia é prestigiada não quando se dá tratamento igual aos desiguais, mas quando se leva em conta os fatores específicos de cada situação e se criam as condições para que a competição se dê com igualdade de oportunidades.

A modicidade tarifária é naturalmente favorecida quando o tempo para recuperação do investimento é estendido, permitindo que o empreendimento seja rentável com tarifas mais baixas.

Finalmente, a segurança no fornecimento de energia elétrica resulta do aumento da capacidade instalada do parque gerador brasileiro, fruto da entrada em operação desses empreendimentos. E, mais do que isso, o empreendedor, adequadamente remunerado, sente-se seguro e motivado para continuar investindo em novas unidades de geração de energia elétrica.

O setor elétrico é fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil e bem-estar de nossa população. Viabilizar empreendimentos de geração de energia é um grande serviço prestado ao País.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'T' followed by a large, circular flourish and a small '3' at the end.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00024

/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
Autor Senador <i>Ana Amélia (PP-RS)</i>			Nº Prontuário	
☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, bem assim as receitas de impostos, inclusive decorrente de transferências, aplicados para o atendimento de determinações da Constituição, inclusive no sistema único de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também ao cálculo da Receita Líquida real prevista na Lei nº 9.496 de 11 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória, acertadamente, exclui da base de cálculo das prestações mensais da rolagem da dívida receitas municipais vinculadas para outras finalidades. A mesma situação ocorre com outras receitas, inclusive por força de determinações até maiores, da Constituição. Por isso, esta emenda prevê que a mesma exclusão também alcançará recursos vinculados para educação e para saúde. Ainda é sugerido um parágrafo para estender aos estados o mesmo tratamento ora dispensado às prefeituras. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA



EMENDA Nº _____
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00025

Senador Cyro Miranda

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos

previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;

3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;

4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;

5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos

tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

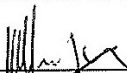
A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

____/____/____



*Senador Cyro Miranda***EMENDA Nº _____****MPV 618****(a MPV 618, de 2013)****00026**

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional."

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 7º A União adotarà nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada

incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor

previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

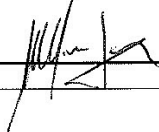
A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

_____/_____/_____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00027

Data 11/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, no art. 6º o parágrafo único com a seguinte redação: “Art. 6º Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” Incluam-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: “Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013: I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo. Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.” “Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais: I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei; II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.				

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

"Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional." (NR)

"Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

"Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;

2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;

3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;

4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;

5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

11 de junho de 2013

SANDRO MABEL
PMDB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00028

Data 11/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: “Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013: I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo. Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.” “Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais: I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei; II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93. § 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma: I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano; II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam				

calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios,

tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCMD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

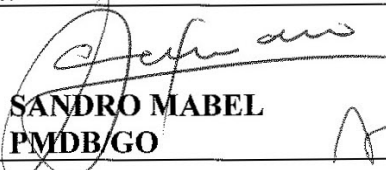
A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR

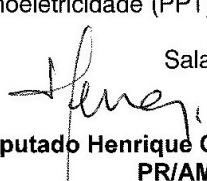
Brasília – DF

11 de junho de 2013


SANDRO MABEL
PMDB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00029

Data 10/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 de 2013			
Autor Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA	nº do prontuário 036			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se na Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013, um art. 9º com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 9º para 10º. <i>"Art. 9º. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i> <i>"Art. 2º</i> § 6º – Para os efeitos deste artigo, no fornecimento de gás natural por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM em favor de companhia de gás estabelecida na ZFM, a alíquota 0 (zero) passará também a incidir sobre os valores que, apesar de não estarem associados à efetiva entrega de gás natural, sejam devidos nos termos das cláusulas <i>take or pay</i> e <i>ship or pay</i>. § 7º – Entende-se por cláusula <i>take or pay</i> a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora se compromete a fornecer, e o comprador se compromete a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural, sendo que o comprador fica obrigado a pagar pela quantidade de gás natural que se compromete a adquirir, mesmo que não a retire. § 8º – Entende-se por cláusula <i>ship or pay</i> a remuneração pela capacidade de transporte do gás natural." (NR) <u>JUSTIFICAÇÃO</u> O objetivo deste artigo é aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece Alíquota Zero das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, especificamente no que diz respeito à venda de gás natural. Assim, fica esclarecido que: - As receitas decorrentes da venda de gás natural abrangidas pelo benefício passam a incluir todos os valores auferidos no contrato de compra e venda entre a supridora do gás natural estabelecida fora da ZFM e a companhia de gás estabelecida na ZFM. - Assim, a alíquota 0 (zero) passa também a incidir sobre os valores que não estão associados à efetiva entrega de gás natural, nos termos das cláusulas <i>take or pay</i> e <i>ship or pay</i>. - Ficam definidos, para fins de aplicação da alíquota zero, os conceitos de cláusula <i>take or pay</i> e cláusula <i>ship or pay</i>, os quais são comuns em contratos de fornecimento e transporte de gás natural, e já haviam sido objeto de legislação específica no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT). Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.  Deputado Henrique Oliveira PR/AM				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00030

Data 11/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013			
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)			Nº do Prontuário 316	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>x</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Q</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte Parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013:

"Parágrafo único – Os créditos dos Estados e Municípios junto à União, uma vez consolidados e/ou transitados em julgado poderão ser utilizados para quitação de parcelas de dívida renegociada com a União nos termos da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória n.º 2185-35, de 24 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o encontro de contas entre Municípios e Estados eventualmente credores da União, com a própria União, aliviando pesos da dívida pública, diminuindo burocracia e oxigenando a capacidade de investimentos dos entes da federação.

Este procedimento, por exemplo, se aplica em prol do Município do Rio de Janeiro em face da Companhia Docas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00031

Data 11/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013.			
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)			Nº do Prontuário 316	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ x Modificativa 4. ☐ Q Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as despesas correspondentes às obrigações constitucionais com saúde e educação, bem como as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

§ 1º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, deverá promover o ajuste dos contratos amparados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.”

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, onde couber, aos contratos amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que “(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia atualmente.

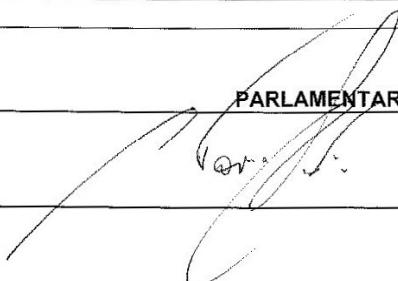
Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.”

A Medida Provisória nº 618, de 5 de junho, vem na mesma direção, aliviando as finanças municipais, ao permitir que as receitas decorrentes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir, prevista na Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto das Cidades, possam ser deduzidas da Receita Líquida Real para fins de limite de comprometimento com o pagamento do serviço da dívida renegociada com a União.

Pela presente Emenda estamos estendendo esse tratamento mais favorável aos demais entes da federação, permitindo a dedução da Receita Líquida Real também das despesas constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com saúde e educação. Convictos de que essa Emenda virá possibilitar uma ampliação dos investimentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resultando em mais segurança e saúde e educação de qualidade, contamos com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00032

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 618, de 2013.			
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES – PTB/GO				Nº PRONTUÁRIO 419
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA EMENDA Nº _____ (a MPV 618, de 2013) Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação: “Art. 6º Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” Inclua-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: “Art. 7º A União adotarà nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013: I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao				

Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a

vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre

de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

____/____/____

DEP. JOVAIR ARANTES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00033

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 618, de 2013.			
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES – PTB/GO				Nº PRONTUÁRIO 419
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA EMENDA Nº _____ (a MPV 618, de 2013) Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: “Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013: I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo. Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.” “Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012				

relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de

indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa

razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

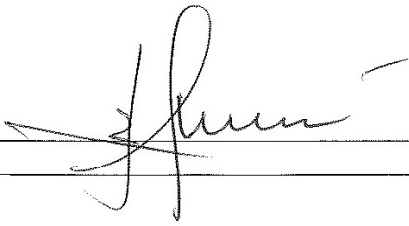
ASSINATURA

____/____/____

DEP. JOVAIR ARANTES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00034

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 05 DE JUNHO DE 2013			
Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN- PP/SC			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se novo § 3º ao art. 2 da MPV nº 618 de 2013, com a seguinte redação:				
“Art. 2º ----- ----- ----- § 3º Os recursos para o aumento de capital social da Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A serão objeto de autorização legislativa, mediante a aprovação de projeto de lei de crédito adicional.”				
JUSTIFICATIVA				
A autorização de aumento do capital social da Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A impacta significativamente as conta públicas e o Orçamento Geral da União.				
Portanto, trata-se de matéria relevante, que deve ser objeto de análise e aprovação pelo Congresso Nacional, na forma de projeto de lei de crédito adicional.				
Assinatura: 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00035

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 05 DE JUNHO DE 2013
Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN- PP/SC	Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐	
Artigo:	Parágrafo:
Inciso:	Alínea:
Pág.	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do Art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, referenciada no Art. 1º da MPV nº 618/2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

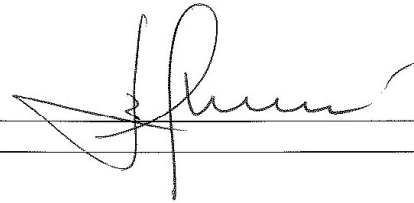
Art. 1º -----

II – conceder garantia da União às entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, **limites, condições e normas da legislação em vigor, incluindo os previstos nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”(NR)**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar rigoroso respeito e transparência às operações de crédito interno e de concessão de garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, inclusive suas controladas.

Com efeito, a emenda estende à observância original constante do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, também aos arts. 29 a 40 da mencionada Lei Complementar, de modo a não deixar dúvidas quanto à extensão da obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF da nova redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.522/2002, que autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e conceder garantia da União a entidades da administração indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, respeitados os requisitos, limites, condições e normas constantes dos arts. 29 a 40 da LRF correlatos ao escopo do texto da Medida Provisória.

Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00036

Data	Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor JANDERLEI MACRIS			Nº do Prontuário 521	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o artigo com a seguinte redação:

O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

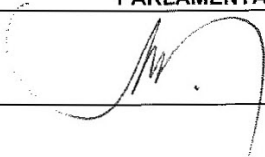
“Art. 2º

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput desde artigo as receitas correntes arrecadadas, os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, assim como as demais transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

JUSTIFICAÇÃO

As desonerações tributárias e a desaceleração do ritmo de crescimento da atividade econômica no período recente estão provocando forte erosão nas finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fato que se contrapõe ao crescimento de suas obrigações e necessidades financeiras. Urge então estender o tratamento mais favorável em matéria de incidência de tributos a esses entes da federação que, à exceção das receitas provenientes de convênios ou contratos de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, devem recolher 1% sobre suas receitas correntes arrecadadas e demais transferências correntes e de capital para o PASEP. A presente Emenda tem por objetivo desonerar os entes públicos de direito público do recolhimento desta contribuição o que, sem sombra de dúvida, possibilitará um alívio financeiro para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios. Certos do alcance econômico e social da medida proposta, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR



**EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 618 DE 2013.**

**MPV 618
00037**

Inclua-se um novo art. 6º à MP 618/2013, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º e os demais:

"Art. 6º. A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta acima cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União,

os Estados e os Municípios, uma vez que as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia brasileira atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescidos de juros de 6% a.a, 7,5% a.a. e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa Selic, uma medida de custo de financiamento para a União, foi de 24,79% enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa Selic foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

A proposta, portanto, é que seja alterado o índice de correção monetária do IGP-DI para o IPCA, por ser este último menos volátil, passando a taxa de juros para 4% a.a., para todos os contratos celebrados. A proposta de taxa de juros de 4% a.a. se justifica porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao mercado financeiro. Além disso, a proposta coloca um limite superior dado pela taxa Selic, dando maior garantia e previsibilidade nos encargos devidos por Estados e Municípios.

Sala das Sessões, de junho de 2013


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº _____
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00038

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....

IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.


Senadora Lúcia Vânia

EMENDA Nº _____
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00039

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.”

Incluam-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.


Senadora Lúcia Vânia

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00040

data 11/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013				
autor SENADOR PEDRO TAQUES			nº do prontuário		
1	☒ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 2º e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 618, de 05/06/13					

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 618, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, dos assuntos mais diversos, que representam verdadeira conformação estratégica de políticas públicas de horizonte de longo prazo. Jamais o seu conteúdo poderia revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

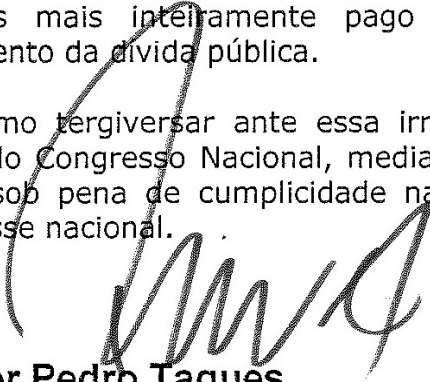
No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de mérito nas várias questões indevidamente colocadas na Medida Provisória. Uma delas é a capitalização de empresas estatais, a VALEC e o BNDES com diversas finalidades. No mérito, entendo contrárias ao interesse público, representando alocação pesada de recursos públicos escassos em finalidades que já deram sinais de claro esgotamento.

No entanto, esta Emenda corrige exclusivamente o que há de ilegal, ilícito e desonesto, na Medida Provisória: a maquiagem fiscal. Essa capitalização se pretende custeada por uma emissão de títulos públicos na forma de "colocação direta de títulos", artifício criado pelo atual governo federal para endividar-se tentando esconder que o faz. Por esse mecanismo perverso, o Tesouro eleva o saldo da dívida pública, mas ao entregar os títulos (e não o produto de sua venda ao mercado) a algum ente financeiramente distinto (no caso concreto, a VALEC e o BNDES), evita que transitem pelo orçamento a captação dos recursos e sua

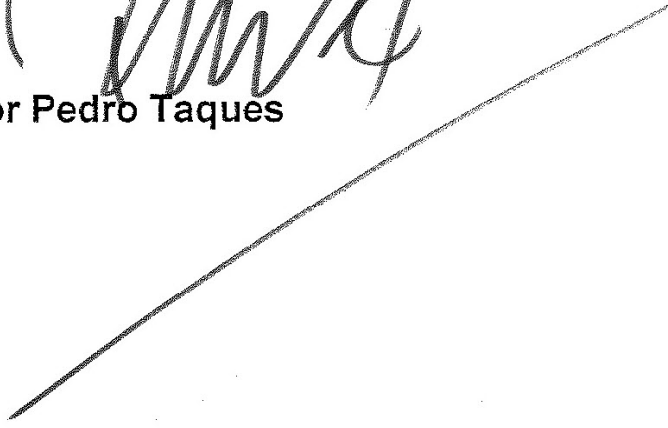
entrega, mascarando assim o efeito financeiro e fiscal líquido. Uma verdadeira "pedra filosofal" para endividar-se sem que esse fato apareça no resultado primário e nas estatísticas de dívida, escondendo da sociedade o verdadeiro custo econômico e financeiro das políticas governamentais.

Assim, o governo federal pretende esconder da sociedade e do mercado essa decisão de trinta bilhões de reais e seus efeitos deletérios sobre as contas públicas. Prossegue na sua desesperada tentativa de gerar a qualquer custo até as eleições de 2014 um "boom" artificial de demanda, apropriado por alguns grandes grupos privados selecionados por critérios discricionários mais inteiramente pago pelos cidadãos brasileiros na forma de aumento da dívida pública.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00041

data 11/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
autor SENADOR PEDRO TAQUES	nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso : alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Suprimam-se os artigos 2º e 7º da Medida Provisória nº 618, de 05/06/13	

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 618, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, dos assuntos mais diversos, que representam verdadeira conformação estratégica de políticas públicas de horizonte de longo prazo. Jamais o seu conteúdo poderia revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de mérito nas várias questões indevidamente colocadas na Medida Provisória. Uma delas é a capitalização de empresas estatais, a VALEC e o BNDES com diversas finalidades. No mérito, entendo contrárias ao interesse público, representando alocação pesada de recursos públicos escassos em finalidades que já deram sinais de claro esgotamento.

Quanto à VALEC, o governo pretende endividar o país em quinze bilhões apenas para dar garantias aos potenciais investidores em ferrovias de que irá comprar toda a capacidade de transporte, absorvendo completamente o risco de demanda que é inerente a qualquer investimento privado nessa modalidade – no que se assenta todo o seu “novo modelo” de concessões ferroviárias. Ora, ainda que admitíssemos a razoabilidade desse modelo de estatização do risco e privatização do lucro, não faz sentido que essa absorção do risco de demanda deva ser feita por meio de endividamento público. Se o projeto não tem viabilidade assegurada, ou seja, se o risco de demanda for impossível de ser sustentado pelo setor público, como é que se contempla sequer a sua assunção pelo governo? Se a quebra de demanda não for de montante tal que possa inserir-se no orçamento público como uma contingência a mais, nem possa ser segurada no mercado, seria de uma previsibilidade tal que quase se configuraria um evento certo. Assim, se não se vislumbram usuários para as futuras ferrovias, para que o governo federal pretende pagar a terceiros para que as construam?

A pretensão expressa na Medida Provisória de que exista um fundo financeiro previamente montado, pago pelo Tesouro a juros de mercado, para expressamente garantir essa demanda aos concessionários, é uma

total inversão de valores. Quinze bilhões de reais são mais de três vezes o orçamento que a União anunciou para construir toda a Ferrovia de Integração Centro-Oeste. Não faz sentido algum abandonar a construção pública em favor do concessionário privado se o gasto público continua sendo necessário nos mesmos montantes para assegurar o ganho privado.

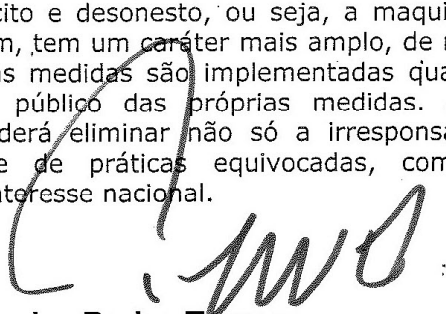
Quanto a mais uma capitalização do BNDES, é quase redundante argumentar. O mecanismo de despejar dinheiro público em créditos subsidiados concentrados em grandes grupos oligopólicos vem sendo tentado desde 2008, e hoje, cinco anos e centenas de bilhões depois, demonstrou exaustivamente não ser capaz de criar investimento produtivo, dinamizar a produtividade, ganhar competitividade internacional, nem garantir a expansão da capacidade produtiva nacional. Certamente, não são mais quinze bilhões que irão transformar, sob qualquer forma significativa, a economia brasileira. É preciso estancar essa fonte de endividamento, a maior dentre os diferentes subterfúgios de que se compõe hoje a política econômica nacional, para impedir que o círculo vicioso da economia brasileira gire mais uma volta.

Essas péssimas medidas de política econômica têm o agravante da maquiagem fiscal: essa capitalização se pretende custeada por uma emissão de títulos públicos na forma de "colocação direta de títulos", artifício criado pelo atual governo federal para endividar-se tentando esconder que o faz.

Por esse mecanismo perverso, o Tesouro eleva o saldo da dívida pública, mas ao entregar os títulos (e não o produto de sua venda ao mercado) a algum ente financeiramente distinto (no caso concreto, a VALEC e o BNDES), evita que transitem pelo orçamento a captação dos recursos e sua entrega, mascarando assim o efeito financeiro e fiscal líquido. Uma verdadeira "pedra filosofal" para endividar-se sem que esse fato apareça no resultado primário e nas estatísticas de dívida, escondendo da sociedade o verdadeiro custo econômico e financeiro das políticas governamentais.

Assim, o governo federal pretende esconder da sociedade e do mercado essa decisão de trinta bilhões de reais e seus efeitos deletérios sobre as contas públicas. Prossegue na sua desesperada tentativa de gerar a qualquer custo até as eleições de 2014 um "boom" artificial de demanda, apropriado por alguns grandes grupos privados selecionados por critérios discricionários mais inteiramente pago pelos cidadãos brasileiros na forma de aumento da dívida pública.

Apresentei outra Emenda expelindo da Medida Provisória apenas o seu conteúdo ilegal, ilícito e desonesto, ou seja, a maquiagem fiscal. A presente Emenda, porém, tem um caráter mais amplo, de rejeição não só da forma ilegal como as medidas são implementadas quanto do mérito contrário ao interesse público das próprias medidas. Acatando-a, o Congresso Nacional poderá eliminar não só a irresponsabilidade fiscal quanto a continuidade de práticas equivocadas, comprovadamente ineficazes e lesivas ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques

EMENDA Nº
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00042

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.”

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada

incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores

acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita

Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala de Comissão, 11 de junho de 2013



Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00043

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis n.ºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência dos Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão Intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei n.º 9.496/97, e na Medida Provisória n.º 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis n.º 9.496/97 e n.º 8.727/93 e Medida Provisória n.º 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala de Comissão, 11 de junho de 2013



Senador Wilder Moraes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00044

data 11/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618 , de 5 de Junho de 2013			
autor Deputado Valdivino de Oliveira – PSDB/GO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação: “Art. 6º Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: “Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013: I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo. Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.” “Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais: I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei; II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93. § 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a				

este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

"Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional." (NR)

"Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

"Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da

Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala das Comissões, em 11 de Junho de 2013


VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00045

data 11/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618 , de 5 de Junho de 2013
autor Deputado Valdivino de Oliveira – PSDB/GO	nº do prontuário

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência dos Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão Intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como

uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala das Comissões, em 11 de Junho de 2013



VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00046

Data: 12/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

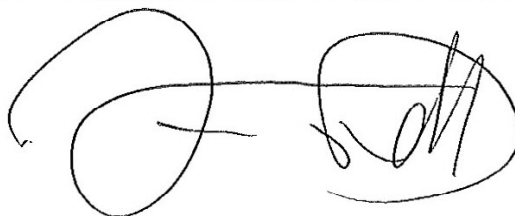
“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, **além dos valores destinados ao cumprimento dos índices vinculados pela Constituição Federal em saúde e educação.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do conceito de receita líquida real, dos valores destinados ao cumprimento dos índices vinculados pela Constituição Federal em saúde e educação, implica em equilíbrio de direitos fundamentais protegidos pela Carta Maior.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00047

/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. * ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 **e na Lei nº 9496, de 11 de setembro de 1997**, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, **além das receitas de royalties e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1997 e 12.734, de 2012.**

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do conceito de receita líquida real, dos royalties e participação especial, implica em igualar o conceito do citado artigo da Medida Provisória, já que tratam de receitas de compensação e financeiras, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 9478, de 1997.

Retirar as outorgas e manter os royalties implica em injustiça federativa.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00048

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 618, de 05 de junho de 2013			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG				Nº PRONTUÁRIO 256
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO Art. 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA Incluem-se o art. 7º na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: Art. 7º O caput do art. 5º da Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos: I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal; II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal; III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal; IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal; V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;				

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

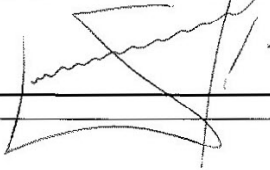
§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa a Receita Líquida Real, base de cálculo da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. O artigo 7º altera o cálculo da Receita Líquida Real para permitir a exclusão no cálculo desta receita de valores efetivamente aplicados no FUNDEB, por força de vinculação constitucional.

A exclusão de receitas vinculadas – caso da educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A aprovação desta emenda resultará em tratamento justo para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 618, de 2013)

MPV 618
00049

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 618, de 6 de junho de 2013, renumerando-se o art. 10 como 9º.

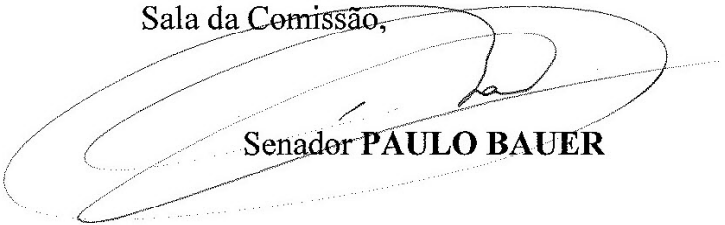
JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MPV revoga dispositivo da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que criou o vale-cultura. O dispositivo previa a fixação, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) anual, dos montantes das deduções do imposto sobre a renda devido pelas empresas. Ou seja, trata-se de explicitar na LDO o valor dos benefícios tributários concedidos, como exige o art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A justificativa para a revogação do dispositivo, contida na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, é que a estimativa da renúncia de receita não poderia constar da LDO para o exercício de 2013, pelo fato dessa lei ter sido aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da lei que criou o vale-cultura.

Essa justificativa é correta em relação ao ano de 2013, quando o programa foi implementado. Porém não se justifica que esses valores não sejam incluídos nas LDOs para os anos posteriores. Tanto é verdade que a projeto de LDO para 2014 traz, acertadamente, as estimativas da renúncia de receita decorrente do vale-cultura. Os valores são de R\$ 1,23 bilhão, para 2014, R\$ 2,04 bilhões, para 2015, e R\$ 2,23 bilhões para 2016.

Sala da Comissão,



Senador **PAULO BAUER**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 618, de 2013)**MPV 618**
00050

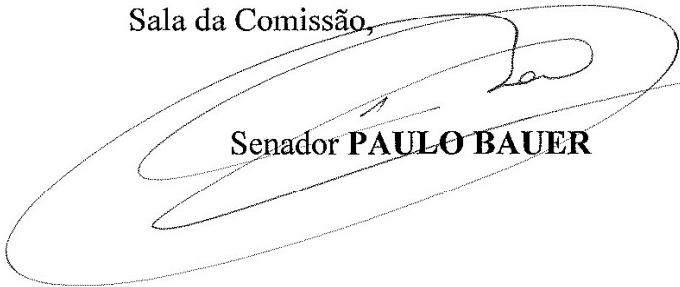
Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 618, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para corrigir erro de redação da ementa da MPV nº 618, de 2013. A ementa cita a “Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002” quando na verdade deveria citar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *estabelece diretrizes gerais da política urbana*, como o faz no art. 6º da MPV. A lei erroneamente citada trata de crédito suplementar ao orçamento da União, o que nada tem a ver com a MPV.

Sala da Comissão,



Senador **PAULO BAUER**

MEDIDA PROVISÓRIA MPV 618, de de 2013.
(Do Poder Executivo) **MPV 618**
00051

EMENDA Nº .

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional."

Incluam-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

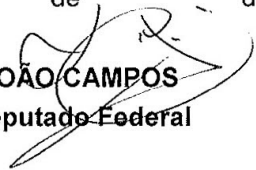
O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala das Sessões, em de de 2013.


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA MPV 618, de de 2013.**(Do Poder Executivo) MPV 618****00052****EMENDA Nº**

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;

4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;

5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

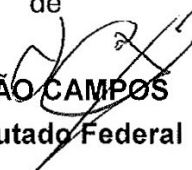
A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala das Sessões, em de de 2013.


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00053

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 618, de 05 de junho de 2013			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG				Nº PRONTUÁRIO 256
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO Art. 7º e 8º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA Incluem-se os arts. 7º e 8º na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013. I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo. §1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa. Art. 8º O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos: I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal; II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;				

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos ^Areferidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo dos arts. 7º e 8º à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida de acordo com o art. 7º:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;

2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;

3. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em educação, por força de vinculação constitucional;

O art. 8º altera o cálculo da Receita Líquida Real para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados no FUNDEB, por força de vinculação constitucional.

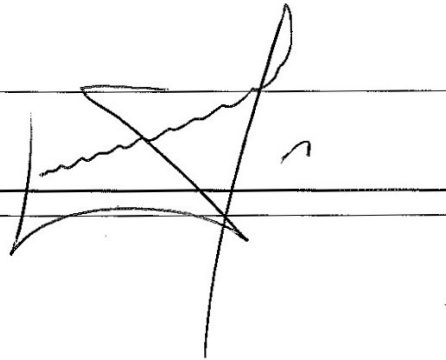
O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas – caso da educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

/ /



MPV 618
00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição MP 618/2013			nº do prontuário
Autores					
Carmen Zanotto PPS/SC					
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global	

Suprime-se o artigo 6º da presente Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º permite que as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir sejam excluídas do cálculo da Receita Líquida real (RLR). Isso significa que o serviço da dívida municipal com a União, que hoje é calculado em percentuais da RLR, ao passar a não contemplar essas receitas, deixará eventuais fluxos futuros associados a essas rubricas livres do compromisso com o pagamento da dívida.

Este benefício, embora tenha uma abrangência nacional, foi pensado especificamente para a cidade de São Paulo, que enfrenta uma situação fiscal difícil com poucos recursos para investimentos. Infelizmente, ao invés de alterar uma regra que beneficie igualmente a todos os municípios que tem dívidas com a União, o governo decide, mais uma vez, escolher a quem ajudar mais, ignorando solenemente aspectos fundamentais do pacto federativo e da boa governança republicana.

O governo alega que a alteração está sendo proposta porque essas são receitas financeiras e não tem a mesma natureza de imposto ou taxa. Ocorre que a receita corrente é a base sobre a qual se calcula o valor das prestações que as prefeituras pagam ao Tesouro, pelas dívidas negociadas em 2000. Ao excluir itens que compõem a receita, a prestação cai.

O governo deveria investir, por exemplo, na aprovação do texto do Projeto de Lei Complementar n 238, de 2013, que trata da pactuação de novos termos para as dívidas municipais e estaduais para com a União.

Suprimir tal dispositivo, portanto, restaura a justiça fiscal e contribui para o bom andamento do pacto federativo.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 618
00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição MP 618/2013			nº do prontuário
Autores Carmen Zanotto PPS/SC					
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x) aditiva	5.() Substitutivo global	

Inclua-se o seguinte parágrafo 4º no artigo 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, alterada pelo artigo 5º da presente Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013:

“§ 4º O Ministro da Fazenda deverá encaminhar relatório trimestral com dados pormenorizados das operações descritas na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da presente medida provisória autoriza a União substituir créditos que foram por ela adquiridos da Caixa Econômica Federal, decorrentes de operações da mesma com o FGTS, por novos créditos, com correção, no caso da substituição, pela taxa Selic, desde a data da aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

Essa ação sugere que pode haver problemas muito maiores nas contas públicas, do que as estatísticas oficiais estão a apontar, ou não haveria a necessidade de autorizar essa troca de créditos. Diante de inúmeros casos da chamada “contabilidade criativa” levada a cabo pelo governo federal, não nos resta outra opção senão desconfiar de que tais iniciativas escondem problemas contábeis que merecem ser mais bem estudados. Esta é uma das razões que estão levando as agências de classificação de risco internacionais a reconsiderarem suas posições em relação ao país. Além disso, estabelece que o Ministro da Fazenda definirá as condições financeiras e contratuais da referida renegociação. Infelizmente, este governo tem relegado ao Poder Legislativo um tratamento indevido, secundário, muito aquém das relações harmônicas e autônomas que devam pautar a relação entre os poderes da república.

Consideramos, diante de tais argumentos, prudente suprimir tal dispositivo de maneira que ele seja debatido com mais profundidade e com mais tempo e clareza do que em uma medida provisória. No entanto, caso esta Casa sinta-se segura em fornecer tal prerrogativa ao Poder Executivo, consideramos, prudente, que o dispositivo seja incluído, pois cabe ao Congresso Nacional fiscalizar as ações do Poder Executivo. Finalmente, traria a todo o processo uma transparência salutar a qualquer ação que envolve recursos públicos, algo que este governo pareceu esquecer.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 618
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 618/2013			
Autor Carmen Zanotto PPS/SC			nº do prontuário	
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da presente medida provisória autoriza a União substituir créditos que foram por ela adquiridos da Caixa Econômica Federal, decorrentes de operações da mesma com o FGTS, por novos créditos, com correção, no caso da substituição, pela taxa Selic, desde a data da aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

Essa ação sugere que pode haver problemas muito maiores nas contas públicas, do que as estatísticas oficiais estão a apontar, ou não haveria a necessidade de autorizar essa troca de créditos. Diante de inúmeros casos da chamada “contabilidade criativa” levada a cabo pelo governo federal, não nos resta outra opção senão desconfiar de que tais iniciativas escondem problemas contábeis que merecem ser mais bem estudados. Esta é uma das razões que estão levando as agências de classificação de risco internacionais a reconsiderarem suas posições em relação ao país.

Consideramos, diante de tais argumentos, prudente suprimir tal dispositivo de maneira que ele seja debatido com mais profundidade e com mais tempo e clareza do que em uma medida provisória.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 618
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

REPRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
data	Proposição MP 618/2013			
Autores Carmen Zanotto PPS/SC				nº do prontuário
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013.

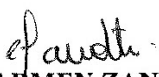
JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o governo federal tem levado a cabo uma política de investimentos pautada, principalmente, pelo aporte de recursos fiscais ao BNDES. Esta política mostrou-se equivocada por três razões. Primeiro não foi capaz de fazer frente às necessidades de crescimento da economia brasileira. Mesmo com intensos aportes de capitais não conseguimos deixar de crescer a taxas medíocres. Além disso, a política creditícia do Banco, concentradora de recursos e de escolha dos campeões nacionais capazes de competir internacionalmente não se mostrou eficaz. Fato este comprovado recentemente pelo próprio presidente do BNDES ao afirmar que o BNDES estava mudando sua política de distribuição de recursos. Finalmente, mas não menos importante grande parte destes recursos foram subvencionados o que causará grandes prejuízos ao Tesouro, ou seja, a toda sociedade. A justificativa que vivíamos em momentos de crise foi largamente utilizada como desculpa para aprofundar essa prática nociva aos interesses da nação.

Paralelamente a essa tendência, ao longo dos últimos meses temos convivido com a alta inflacionária, o que tem feito o Banco Central elevar os juros básicos da economia tentando diminuir o ritmo de crescimento da mesma na tentativa de conter a pressão sobre os preços. Infelizmente, o governo não tem conseguido o sucesso desejado. Uma das razões alegadas pelos economistas é de que ele tem enviado mensagens contraditórias ao mercado, já que de um lado aumenta juros e de outro continua com uma política fiscal expansionista.

Nesse sentido, continuar repassando recursos ao BNDES, nesse momento, não nos parece adequado e reforça a crença de que o governo continua com uma política fiscal frouxa e, por conseguinte, sem um norte definido para atravessar esses momentos de instabilidade pelos quais passa nossa economia.

Suprimir esse artigo, portanto, restaura a política levada a cabo pelo Banco Central e coloca a política econômica do governo caminhando na mesma direção.


Deputado **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00058

DATA 10/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 618, de 2013, renumerando os demais:

"Art. 6º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo; e

III – quanto ao limite de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, estabelecer limite máximo de 6%."

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório superar à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos pela referida taxa."

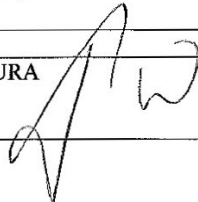
JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades financeiras apresentadas pela maioria dos entes federados, e a necessidade urgente de integrá-los aos esforços da União no sentido de aumentar os investimentos com vistas à retomada do crescimento econômico do País, justificam a alteração dos critérios de indexação constantes dos contratos de refinanciamento de dívidas.

A maior disponibilidade de recursos decorrente da medida permitirá que Estados e Municípios readquiram a capacidade de investimento.

A presente emenda reproduz, em parte, dispositivo de proposição que tramita no Congresso Nacional nesse sentido, de iniciativa do Poder Executivo, com alterações que julgamos pertinentes no sentido de melhor atender às necessidades dos entes da federação.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00059

DATA 10/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 618, de 2013, o seguinte § 4º:

"Art. 5º.

'Art. 6º

§ 4º A União poderá substituir créditos adquiridos com fundamento na alínea "a" do inciso II do caput por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, sempre que o Tesouro Nacional avalie que as condições financeiras originalmente pactuadas se revelem inadequadas para o retorno dos recursos à União. ' "

JUSTIFICAÇÃO

Com base na MP nº 2.196-3, de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais-PROES, a União adquiriu vários créditos da Caixa Econômica Federal - CEF junto a entes federados e a entidades a eles vinculadas, decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Alguns desses entes federados, contudo, não têm conseguido honrar esses compromissos, por conta dos elevados encargos desses créditos.

Tendo em vista que a União somente pode cobrar esses créditos nas condições originais dos contratos, de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, torna-se imprescindível, no nosso entendimento, o retorno desses créditos à CEF, para que aquela instituição financeira, sem as amarras da LRF, possa renegociar essas dívidas de forma a viabilizar o seu pagamento pelos entes da federação ou pelas entidades a eles vinculadas que se encontrem inadimplentes.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00060

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 618/13			
autor Eduardo Sciarra - PSD / PR			Nº do prontuário	
1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 1º Suprima-se o Art. 2º da MPV nº 618, de 2013. JUSTIFICATIVA O art. 2º, o qual a presente emenda pretende suprimir, autoriza a União a emitir dívida a fim de capitalizar a Valec, Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Após a criação da EPL, Empresa de Planejamento de Logística S.A., a Valec ficou esvaziada tendo sido mantida, basicamente, devido a sua função de gestão da capacidade de carga ferroviária. Entretanto, no modelo de gestão proposto, a Valec compra toda a capacidade de carga das ferrovias sob concessão, absorvendo assim todo o risco do empreendimento. Este arranjo gera condições desfavoráveis ao desenvolvimento da malha ferroviária, já que a burocracia, e não a viabilidade econômica, será o fator preponderante na realização dos projetos do setor. Evitar este gasto não significa paralisar os investimentos no setor, já que a EPL detem a competência executiva de gestão necessária ao compartilhamento do risco com o setor privado, racionalizando assim o emprego dos recursos arrecadados junto ao contribuinte.				
PARLAMENTAR				
Eduardo Sciarra - PSD / PR 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00061

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 618/13
-------------------------	--

autor Eduardo Sciarra - PSD / PR	Nº do prontuário
--	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Suprima-se o Art. 3º da MPV nº 618, de 2013.

JUSTIFICATIVA

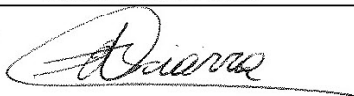
O art. 3º, o qual a presente emenda pretende suprimir, autoriza a União a renegociar em condições mais favoráveis a dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional. São louváveis os esforços empreendidos pelo governo com vistas a ativar a economia brasileira, especialmente quando tais esforços se focam no estímulo ao investimento, como é o intento do BNDES.

Entretanto, ao financiar o BNDES a taxas inferiores às de mercado, a União distorce as contas públicas reduzindo sua transparência. Tal operação reduzirá prejuízos incorridos pelo BNDES em sua atividade de fomento, os quais deveriam ser cobertos por gastos tributários, absorvidos pela União na forma de subvenção.

Assim, um gasto gerado na atividade fim do BNDES aparecerá nas contas públicas como despesa financeira do Tesouro, ocasionada pelo descasamento de remuneração entre ativo e passivo. O que, ao cabo, dificulta a interpretação dos números orçamentários e o planejamento da gestão dos recursos do contribuinte.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra - PSD / PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00062

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 618/13
autor Eduardo Sciarra - PSD / PR	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Insira-se no Art. 8º da MPV nº 618, de 2013, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art 8º

§ 3º os atos de cooperação previstos no caput deste artigo somente serão iniciados após regulamentação específica, por parte do Congresso Nacional conforme estabelecido no inciso I do art. 49 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 8º, o qual a presente emenda pretende alterar, autoriza órgãos e entidades federais a ceder, com fim de estimular a oferta de energia na América Latina, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

Entretanto, segundo a Constituição Federal, no inciso I de seu artigo 49 estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional:

"I – Resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."

Ao permitir a cessão gratuita, a países da América Latina, de uso de bens pertencentes a órgãos federais, a MPV caracteriza ato internacional com compromisso gravoso ao patrimônio nacional, sendo, portanto, sua resolução definitiva competência exclusiva do Congresso Nacional.

Deste modo, a inclusão do parágrafo 3º esclarece a necessidade de pronunciamento do Congresso Nacional sobre o tema, antes que qualquer ação no sentido apresentado no art. 8º da MPV tome curso.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra - PSD / PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00063

Data 10/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 de 2013
Autor Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA	nº do prontuário 036
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013, um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. XXX – O 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º – Para os efeitos deste artigo, no fornecimento de gás natural por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM em favor de companhia de gás estabelecida na ZFM, a alíquota 0 (zero) passará também a incidir sobre os valores que, apesar de não estarem associados à efetiva entrega de gás natural, sejam devidos nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 7º – Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora se compromete a fornecer, e o comprador se compromete a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural, sendo que o comprador fica obrigado a pagar pela quantidade de gás natural que se compromete a adquirir, mesmo que não a retire.

§ 8º – Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás natural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste artigo é aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece Alíquota Zero das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, especificamente no que diz respeito à venda de gás natural.

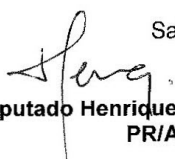
Assim, fica esclarecido que:

- As receitas decorrentes da venda de gás natural abrangidas pelo benefício passam a incluir todos os valores auferidos no contrato de compra e venda entre a supridora do gás natural estabelecida fora da ZFM e a companhia de gás estabelecida na ZFM.

- Assim, a alíquota 0 (zero) passa também a incidir sobre os valores que não estão associados à efetiva entrega de gás natural, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

- Ficam definidos, para fins de aplicação da alíquota zero, os conceitos de cláusula *take or pay* e cláusula *ship or pay*, os quais são comuns em contratos de fornecimento e transporte de gás natural, e já haviam sido objeto de legislação específica no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.


Deputado Henrique Oliveira
PR/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00064

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 618/13			
autor Onofre Santo Agostini - PSD / SC			Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 1º Inclua-se a no art. 6º da MPV 618, de 2013, parágrafo único com a seguinte redação: “Art. 6º Parágrafo Único. Os entes federados ficam autorizados a abater do cálculo da Receita Líquida Real, mencionada no caput deste artigo, os gastos em obras de infraestrutura realizados com recursos orçamentários próprios, desde que não legalmente vinculados.” (NR) JUSTIFICATIVA Os entes federados vêm sofrendo com a sobrecarga de atribuições ao passo que as desonerações de impostos vinculados aos Fundos Constitucionais, FPE e FPM, vêm reduzindo suas receitas. Neste contexto o investimento em infraestrutura é fortemente penalizado, assim, é mister estimular o ativismo de Estados e Municípios neste setor. Com este intuito apresento emenda à MPV 618/13, buscando aliviar o fluxo de pagamentos das dívidas desses entes e, por conseguinte, liberar recursos para novos investimentos. Tendo certeza de que a presente medida contribuirá para alcançarmos um patamar mais elevado de crescimento de nossa renda, bem como o desenvolvimento de nosso País, rogo aos nobres colegas o apoio a esta iniciativa.				
PARLAMENTAR				
Onofre Santo Agostini – PSD / SC				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00065

Data: 12/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador Aécio Neves - PSDB / MG				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013:

“**Art. 6º** Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real de que tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 as receitas:

I - provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir previstas no art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas;

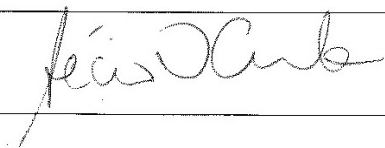
II - destinadas a financiar despesas não financeiras em atendimento a Constituição da República, inclusive daquelas previstas nos arts. 177, § 4º, 198, § 2º, incisos II e III, 212, e 218, § 5º, bem como nos arts. 60 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um novo pacto federativo é um clamor nacional e um de seus pilares deve ser o reequilíbrio das condições da renegociação das dívidas estaduais e municipais pelo Tesouro Nacional. A MP nº 618 de 2013 dá um passo nessa direção em seu artigo 6º, ao excluir receitas vinculadas da base de cálculo do limite da prestação mensal. Porém, sem menor justificativa e justiça, restringe essa correção à renegociação municipal e a casos muito específicos de alienação de direitos a construir.

Esta emenda corrige essa aberração federativa, ao conceder o mesmo tratamento as dívidas dos estados e ao prever que a mesma exclusão contemple também os recursos vinculados constitucionalmente para educação, saúde, combate à pobreza e ciência e tecnologia. Não se pode legislar e beneficiar apenas um ente local em uma federação democrática e republicana – o que vale para um deve valer para todos os governos e para todas as vinculações.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00066

/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor Deputado Arthur Lira – PP/AL			Nº Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. * ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 6º da MPV nº 618, passa a ser assim redigido:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na **Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997**, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, **bem como os valores destinados à aplicação em saúde e educação no cumprimento dos índices fixados pela Constituição Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do cômputo dos valores destinados à aplicação em saúde, educação no cumprimento dos índices fixados pela Constituição Federal, além de estimular os necessários investimentos em saúde e educação, pelos entes federados, equilibra o atendimento previsto na Constituição Federal relativo aos direitos e garantias fundamentais.

ASSINATURA

Deputado Arthur Lira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00067

/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor Deputado Arthur Lira – PP/AL			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 * ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV nº 618, de 2013, passa a ser assim redigido:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na **Lei nº 9496, de 11 de setembro de 1997**, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, **bem assim as receitas de royalties e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997 e 12.734, de 30 de novembro de 2012.**

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do cômputo de royalties e participação especial no cálculo da Receita Líquida Real – RLR é indispensável para proporcionar tratamento equânime, tanto aos Municípios, quanto aos Estados.

Daí a razão desta emenda também incluir a remissão à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabelece critérios para a consolidação e assunção e o refinanciamento pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo; e à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da federação dos **royalties e da participação especial** devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Em síntese, esta emenda busca evitar que se cometa uma injustiça federativa, retirando do cálculo da Receita Líquida Real as outorgas e mantendo a receita dos royalties.

ASSINATURA:



Deputado Arthur Lira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00068

DATA 11/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 618/2013			
AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 9	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 26, §5º da Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 26

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo".

Desta forma, passa a prevalecer a redação da Lei nº 9427, de 26 de dezembro, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

JUSTIFICATIVA

Ao imputar aos consumidores especiais o mesmo prazo de carência dos consumidores livres para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), a Lei 12.783/2013 impõe um contexto de insegurança jurídica àqueles consumidores que optaram por migrar ao mercado livre com a regra antiga, que previa prazo de seis meses para o supracitado retorno. Essa é uma variável decisiva na decisão dos consumidores para migrar, ou não, ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que deve causar questionamentos judiciais posteriores.

Ademais, a medida vai de encontro à política governamental de incentivo ao desenvolvimento das fontes renováveis de energia, tendo em vista que o mercado livre especial é importante vetor para sua viabilização. A exigência legal de cinco anos para eventual retorno ao ACR, para esse consumidor, que é de menor porte, se caracteriza por importante barreira à entrada, podendo impactar diretamente a demanda por energia elétrica proveniente das fontes incentivadas, tais quais: Eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Biomassa.

Assim, propõe-se a supressão do artigo acima, mantendo-se a redação anterior, preservando o prazo de seis meses de aviso prévio para eventual retorno ao ACR para esses consumidores.

ASSINATURA

11 / 06 / 2013 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00069

Data 11/06/2013	Proposição: Medida Provisória n.º 618, de 2013
Autor: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 332

1 Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página -	Artigo: 8º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
-----------------	-------------------	---------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º do artigo 8º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória nº 618/2013, trata de proposta de cooperação energética com países da América Latina, no sentido de os órgãos e entidades federais poderem ceder gratuitamente ou não, equipamentos de geração de energia elétrica considerados inservíveis pela ANEEL.

Entretanto o parágrafo segundo do artigo 8º que propomos suprimir do texto original prevê que, sem licitação, a União possa contratar empresas estatais federais serviços de manutenção, reforma, recuperação e até logística, para colocar esses mesmos equipamentos ditos inservíveis novamente em condições de uso para posteriormente doá-los ao países vizinhos.

No momento em que o Brasil acaba de perdoar a dívida de países africanos, em que faltam recursos para implementar a lei que obriga o SUS a iniciar tratamento do câncer em 60 dias e faltam recursos para a revitalização e modernização dos portos brasileiros, torna-se um acinte o contribuinte brasileiro ser penalizado por mais esse gasto intempestivo e descabido fazendo com que o equipamentos de geração de energia elétrica tenham que ser recuperados com ônus para os brasileiros para depois entrar no parque gerador de países da América Latina.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00070

DATA 11/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 618/2013			
AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB/SP			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MP 618/2013:

“Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica

que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.”

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de

Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

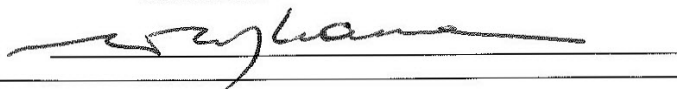
Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

ASSINATURA

11 / 06 / 2013



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00071

Data 30/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
---------------------------	--

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário :
---	------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009:

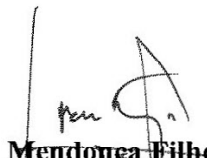
“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que garantam tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas”.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

PARLAMENTAR

 Mendonça Filho Deputado Federal
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00072

Data: __/__/2013		Proposição Medida Provisória nº 618/2013	
Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE		Nº do prontuário	
1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva
			5. ☐ substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 618, de 2013:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar “campeões nacionais”. Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

Além disso, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas eleitas pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES entre os anos de 2011 e 2012.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00073

Data 30/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013			
Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 618, de 2013:

“Art. 3º.....
§ 1º
I -
II – a remuneração deverá ser compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado doméstico.
§ 2º” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os créditos e capitalizações do BNDES pela União embutem subsídio bilionário pouco transparente, haja vista a possibilidade do BNDES pagar ao Tesouro taxa inferior ao custo de captação deste.

A presente emenda vai na direção de dar mais transparência a esses subsídios, arcados por toda a população brasileira. Num momento em que o País é muito criticado pela falta de transparência fiscal, por meio de uso de artifícios contábeis para o atingimento de metas, é fundamental que eventuais subsídios concedidos nas operações conduzidas pelo BNDES sejam claros e de fácil mensuração.

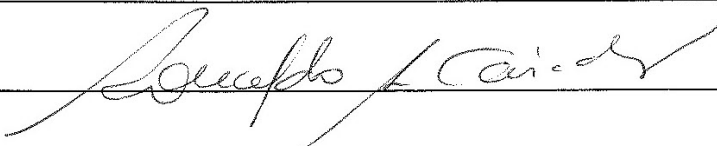
Ademais, vale dizer que as operações subsidiadas pelo Tesouro ao BNDES têm se mostrado desastrosas do ponto de vista financeiro. Basta ver o que ocorre com o valor de mercado das chamadas “campeãs nacionais” escolhidas pelo Banco.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00074

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
Deputado <i>Ronaldo Caiado - Democratas / GO</i>	autor N° do prontuário
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 618, de 2013. JUSTIFICATIVA Os créditos da União ao BNDES já superam os R\$ 300 bilhões. São valores que impactam o endividamento bruto e prejudicam a imagem do País junto aos investidores. Além disso, essas operações carregam custo bastante elevado, na forma de subsídio bilionário, uma vez que o BNDES pode pagar ao Tesouro taxa inferior ao custo de captação deste. Esse custo, pouco transparente, é arcado por toda a população brasileira. As operações do BNDES conduzidas com esses recursos têm se mostrado desastrosas do ponto de vista financeiro. A política de formar “campeões nacionais” tem piorado o resultado do BNDES, principalmente de seu braço de participações, diante da perda de valor de mercado das empresas “escolhidas” pelo Banco. Por fim, vale dizer que todo o ativismo do BNDES não tem contribuído para o avanço de nossa indústria. Prova disso são as seguidas quedas de participação da indústria nacional no Produto Interno Bruto.	
PARLAMENTAR	
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00075

Data 13/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

Deputado <i>Ronaldo Lando - Democratas / 170</i>	autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 618, de 2013:

“§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser compatível com seu custo de captação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os créditos da União ao BNDES já superam os R\$ 300 bilhões. São valores que impactam o endividamento bruto e prejudicam a imagem do País junto aos investidores.

Além disso, essas operações carregam custo bastante elevado, na forma de subsídio bilionário, uma vez que o BNDES pode pagar ao Tesouro taxa inferior ao custo de captação deste. Esse custo, pouco transparente, é arcado por toda a população brasileira.

Na eventualidade de concessão de crédito com taxas subsidiadas, os valores associados ao subsídio devem ser claros e de fácil mensuração. Daí a emenda sugerir que não haja subsídio implícito na relação Tesouro-BNDES, mas que tal subsídio, se existir, apareça na ponta final da operação.

PARLAMENTAR

Ronaldo Lando

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00076

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

Deputado ^{autor} Romário Cavado - Romacratas/PT	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 ☒ aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

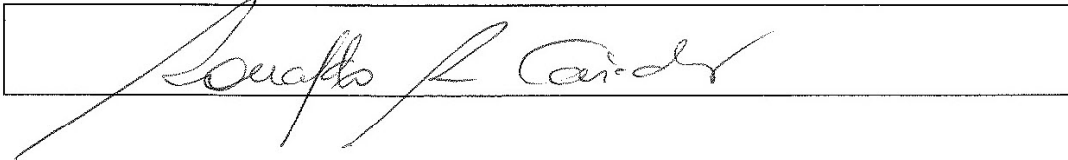
Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 8º das Medida Provisória nº 618, de 2013:

“§ 3º O Ministério de Minas e Energia deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado sobre as cessões de que trata o caput, indicando, entre outras informações, estimativa de valor dos bens cedidos e países beneficiados.”

JUSTIFICATIVA

A transparência sempre é algo mandatório nesse tipo de operação, que envolve a cessão de bens pelo Brasil a outros países. Daí a necessidade de se produzir relatórios periódicos contendo informações pormenorizadas sobre as cessões realizadas.

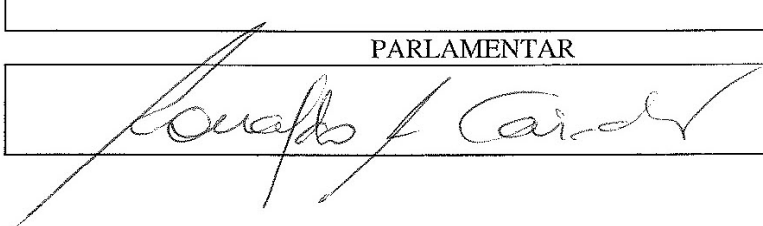
PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

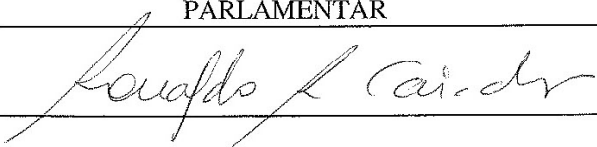
00077

Data 19/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013			
autor Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO				Nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 618, de 2013.				
JUSTIFICATIVA				
Trata-se de verdadeira afronta às diretrizes e normas de responsabilidade fiscal eliminar dispositivo que determina que a renúncia fiscal associada ao que se convencionou chamar de vale cultura seja fixada anualmente na LDO.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

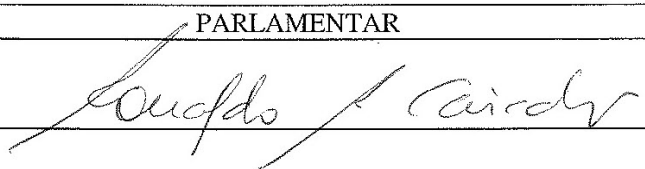
MPV 618

00078

Data 19/06/2013		proposição Medida Provisória nº 618/2013	
Deputado <i>Ronaldo Caiado - Democratas 100</i>		Nº do prontuário	
1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 ☒ aditiva
5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso : alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009: “§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, garantindo tratamento diferenciado, no tocante a montantes e taxas pactuadas, aos tomadores de recursos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” JUSTIFICATIVA A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.			
PARLAMENTAR			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00079

Data 12/06/2013		proposição Medida Provisória nº 618/2013		
Deputado <i>Ronaldo Laidy - Democratas / GO</i>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 618, de 2013: “Parágrafo único. Para as operações de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecer regras de forma a garantir a mitigação do risco cambial que incorrem o BNDES e os tomadores do crédito.” JUSTIFICATIVA A utilização do câmbio com índice de atualização já se mostrou desastrosa no Brasil. Exemplo disso foi o que ocorreu com o leasing de veículos ao final dos anos 90. Assim, faz-se necessário definir regras de forma a mitigar o risco cambial, tanto de quem concede o empréstimo quanto de quem o toma. Uma das formas possíveis seria restringir essas operações a empresas exportadoras, que têm receitas em moeda estrangeira.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00080

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 2013
--------------------	---

Autor Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória nº 618, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, bem como as demais receitas de natureza financeira.”

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da MP 618, de 2013, autoriza prefeituras a excluir do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) recursos obtidos da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. Tal medida permitirá reduzir a base de cálculo sobre a qual são calculadas as prestações das dívidas dos municípios para com a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

De acordo com o Ministério da Fazenda, a alteração proposta decorre da sistemática atual de contabilização dessas receitas, de caráter financeiro e natureza não tributária.

Nesse sentido, propomos excluir também as demais receitas financeiras do cálculo da Receita Líquida Real, o que permitirá um comprometimento menor dos recursos municipais com o pagamento de dívidas.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00081

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
autor Deputado Ronaldo Caiado - DEMOCRATAS/GO	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único ao art. 6º e os arts. 7º, 8º, 9º e 10, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 6º

.....

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.

Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012, relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nº 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios prevista nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR)

de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidade dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de

inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00082

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado - DEM/AC	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 ☒ aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nº 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e,

relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.

Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios prevista nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;

4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência dos Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão Intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;

5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

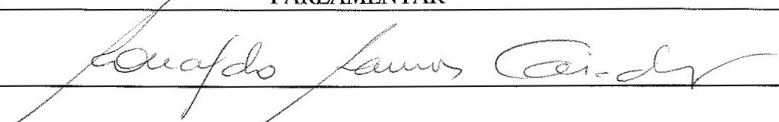
A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00083

Data 12.06.2013	Proposição Medida Provisória 618 de 2013
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substantivo Global
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

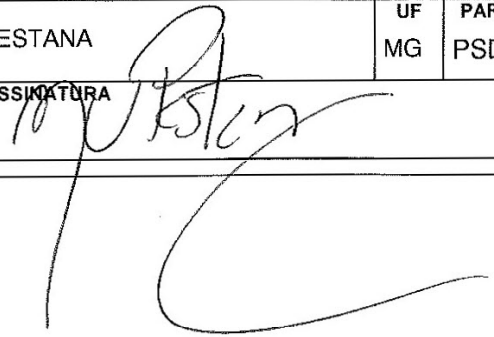
Incluir §§4º e 5º ao art. 7º:

“§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda enviará, trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstanciado sobre as operações referidas no caput, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.

§5º No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério de Estado da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, relatório acerca das operações referidas no caput, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.”

Justificação

Por fim, os §§ 4 e 5 do art. 7º conferem efetividade ao art. 70, da CR, porquanto cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, sob a perspectiva da legalidade e economicidade. Desse modo, e considerando os elevados recursos que vem sendo creditados aos bancos públicos federais, faz-se necessário aprimorar os instrumentos de controle, tal como proposto na emenda em apreço.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/_/	ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00084

Data

12.06.2013

Proposição

Medida Provisória 618 de 2013

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o §3º ao art. 2º:

"Art. 2º

[...]

§3º - A destinação dos recursos financeiros para honrar os compromissos referidos no caput deverá ser precedida de ato do Ministro de Estado da Fazenda que indique os concessionários beneficiados e os respectivos trechos ferroviários."

Justificação

O expressivo montante previsto no art. 2º da MP n. 618 revela a indispensabilidade de publicidade e transparência em relação aos concessionários beneficiados com recursos financeiros, bem como pressupõe a indicação de cada trecho ferroviário contemplado.

NOME DO PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA

UF
MG

PARTIDO
PSDB

DATA

//

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00085

Data

12.06.2013

Proposição

Medida Provisória 618 de 2013

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 6º

Justificação

O art. 6º, por sua vez, deve ser suprimido, haja vista que a desconsideração das receitas nele indicadas em relação ao cálculo da Receita Líquida Real repercute, de modo prejudicial, na destinação de recursos para a saúde e educação, haja vista os percentuais mínimos previstos na legislação ordinária em vigor.

NOME DO PARLAMENTAR
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA

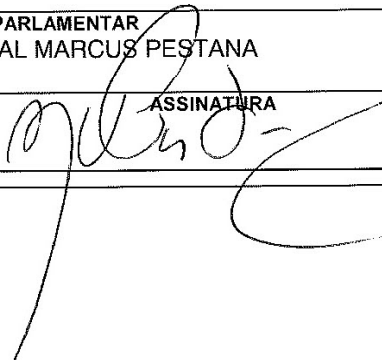
UF
MG

PARTIDO
PSDB

DATA

//

ASSINATURA



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 618, de 2013)

MPV 618
00086

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 618, de 6 de junho de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para estender a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios. Essa lei autoriza a União a conceder garantia a suas entidades da administração pública indireta, bem como a estados, municípios e suas entidades da administração indireta.

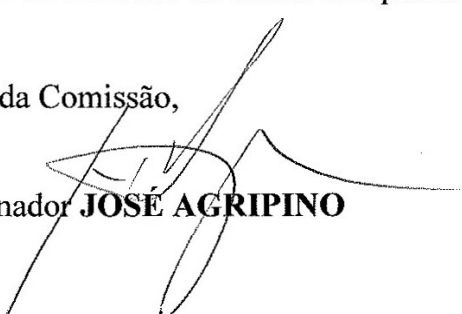
Portanto, o dispositivo da MPV visa ampliar o escopo da concessão de garantia às empresas subsidiárias das empresas estatais. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, isso seria necessário em face da existência de pleitos de concessão de garantia da União em operações de crédito de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura.

O problema é que, mais uma vez, a União é chamada a assumir obrigações que no futuro poderão onerar as contas públicas. Mesmo contando com as contragarantias previstas em lei, a União poderá ter que honrar esses empréstimos. Sabe-se que a medida é destinada às subsidiárias de empresas do setor elétrico, que foram fortemente afetadas pelas desastradas intervenções do Governo Federal.

Portanto, entendemos que é necessário fortalecer as finanças dessas empresas, recuperando sua capacidade de investimento, ao invés de permitir que captem recursos no mercado de forma irresponsável.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 618, de 2013)**MPV 618****00087**

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 6 de junho de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV exclui do cálculo da receita líquida real (RLR) dos municípios as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, decorrentes das operações previstas na lei da política urbana. Como se sabe, a RLR é utilizada como parâmetro no refinanciamento das dívidas dos municípios, pela União, ao amparo da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Os contratos de refinanciamento estipularam cláusula de comprometimento máximo de 13% da RLR, para não onerar demasiadamente as finanças dos municípios. Portanto, ao excluir essas receitas do conceito de RLR, a medida reduz os pagamentos desses municípios à União, permitindo gastos adicionais em outras rubricas.

O primeiro aspecto da medida é que ela beneficiará apenas os poucos municípios que têm receita relevante proveniente da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. Ou seja, trata-se de norma geral que acabará por beneficiar municípios bem específicos.

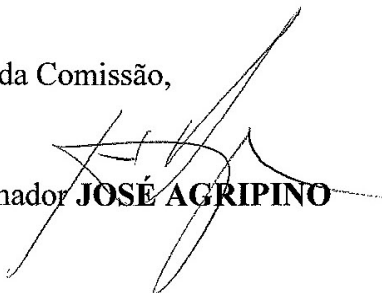
O segundo aspecto é que a exclusão de itens de receita do cálculo da RCL reduz os pagamentos dos municípios à União. Isso significa reduzir o superávit primário dos governos subnacionais, já que essas receitas deixam de amortizar a dívida e passam a ser utilizadas em despesas correntes.

Cabe lembrar que o projeto de LDO para 2014 fixa meta de superávit primário para os estados e municípios no valor de R\$ 51,3 bilhões, equivalentes a 0,95% do PIB. O mais preocupante é que o Anexo de Metas Fiscais não prevê a obrigação de a União compensar eventual baixo desempenho dos estados e municípios na geração do resultado primário.

Portanto, trata-se de mais uma medida na direção do afrouxamento da política fiscal. Certamente, o contexto atual de inflação elevada e perda de credibilidade da política fiscal não recomenda a aprovação dessa iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00088

DATA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se onde couber, artigo à Medida Provisória 618 de 05 de junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. Os recursos do Fundo Amazônia de que trata o Decreto nº 6.527 de 1º de agosto de 2008, poderão ser aplicados em geração de energia sustentável.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo incentivar projetos que visem massificar a utilização de forma de produção e geração de energia sustentável, como a solar, na região amazônica, tendo em vista as características da Amazônia, que são propícias para a instalação e produção deste tipo de energia, dentre outros que possam servir como alternativa de energia elétrica para a população, preservando e causando menos impacto ao bioma Amazônico.

Sala Comissão, 12 de junho de 2013.



Senadora Vanessa Grazziotin

12/06/2013
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00089DATA
12/06/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. . A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As EED terão acesso a financiamento para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º da Lei nº 12.598, e a PED, nos termos da legislação específica; admitindo-se, nesse caso, como garantia, além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual e industrial, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

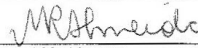
As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária à competitividade.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, dão condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito onde são necessárias garantias patrimoniais e bancárias.

Aqui objetiva-se proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento.


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

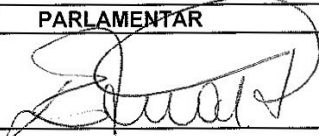
12/06/13
DATA


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00090

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 618			
Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE			Nº do Prontuário	
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda nº Exclua-se o art. 5º da Medida Provisória nº 618, de 2013. JUSTIFICAÇÃO Este art. 5º da Medida Provisória nº 618, de 2013, trata de assunto bem diverso dos demais nela disciplinados, como o aporte de recursos para a VALEC e o BNDES. Envolve, dito artigo, recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, um patrimônio do trabalhador brasileiro, e envolve também créditos da Caixa Econômica Federal – CEF. No caso do FGTS, precisa um mais seguro disciplinamento do tema para que não resulte, ou mesmo para que não ameace resultar nenhum prejuízo a esta importante garantia que o trabalhador constrói ao longo de sua vida. Já no que tange à CEF, há o risco de que esta possibilidade de reaquisição de créditos venha a onerar ainda mais o Tesouro, sobretudo neste momento de crescentes dificuldades financeiras e aumentos da taxa SELIC. Desta forma, pelo alcance do conteúdo deste art. 5, e por tratar de assunto estranho ao eixo principal deste Medida Provisória, o mais prudente é sua exclusão, disciplinado-se por outro diploma legal o que aqui se pretendia.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00091

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 618			
Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se o § 3º no art. 8º da Medida Provisória nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Os recursos oriundos da cessão dos bens mencionada no *caput* deste artigo serão integralmente destinados à implantação, conclusão e manutenção de geração de energia eólica em Estados da Região Nordeste”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da Região Nordeste do Brasil são os que mais enfrentam carência de água e de geração de energia elétrica, e a geração da energia eólica em muito contribuirá para o desenvolvimento desta região.

Muitos parques de geração de energia eólica estão subaproveitados, alguns, como existente na Bahia, estão quase prontos, mas necessitando ainda de recursos para sua implementação.

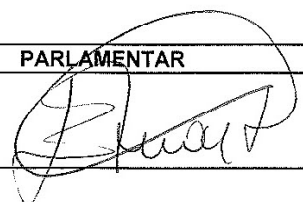
É neste sentido que é apresentada a presente emenda, com vistas a destinar à geração de energia eólica no Nordeste brasileiro os recursos oriundos da cessão dos bens mencionados no *caput* deste art. 8º da MPV 618, de 2013.

PARLAMENTAR



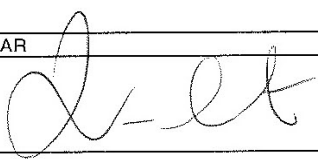
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00092

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 618			
Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda nº Exclua-se a expressão “ou gratuito” do art. 8º, <i>caput</i>, da Medida Provisória nº 618, de 2013. JUSTIFICAÇÃO O Brasil está enfrentando dificuldades crescentes em sua economia, e com gravíssimos problemas de infraestrutura que necessitam de grandes recursos para sua solução. Neste contexto, a realidade econômica não permite a prática de atos gratuitos, abrindo-se mão de justa remuneração. Exceções consideráveis são apenas no campo humanitário, onde o País não tem faltado em diferentes regiões do mundo. Por estes motivos, dentre outros, não há que se admitir a cessão gratuita de equipamentos de geração de energia elétrica.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

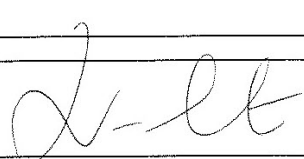
MPV 618
00093

data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Revoga-se o artigo 2º da Medida Provisória 618. Justificação A presente Medida Provisória prevê que a União terá de aportar R\$ 15 bilhões para a VALEC pagar às empresas concessionárias de ferrovias privatizadas, devido à promessa do governo de comprar toda a oferta de serviços de transporte de carga, ainda que não haja demanda. Tal aporte poderá ser feito por meio da emissão de títulos da dívida pública, ou seja, aumenta-se o custo com o pagamento de juros para privilegiar as empresas concessionárias de ferrovias privatizadas. Portanto, proponho a presente emenda, que revoga este dispositivo que representa grande prejuízo ao Tesouro e a explosão da dívida pública.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00094

data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Revoga-se o artigo 3º da Medida Provisória 618. Justificação A presente Medida Provisória permite que o Governo Federal renegocie as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Ou seja: após a União ter se endividado junto ao mercado financeiro – pagando os juros mais altos do mundo – para emprestar a juros baixos para o BNDES beneficiar grandes empresas privadas, agora o Governo Federal pode garantir condições ainda mais generosas para o BNDES, abrindo espaço para que este banco conceda também mais vantagens para as empresas privadas. Portanto, proponho a presente emenda, que revoga este dispositivo que representa grande prejuízo ao Tesouro e a explosão da dívida pública.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00095

Data	Proposição
12/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 2013

Autor	nº. do prontuário
Deputado Fernando Ferro	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	----------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº de 2013
(Do Dep. Fernando Ferro)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/06/2013, às 19:25
 Givago Costa, Mat. 257610

*Desonera as operações com bicicletas,
 suas partes, peças e acessórios, do pagamento
 do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013:

Art. 8º - A. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, suas partes e acessórios, classificadas nas Posições 8712.00 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI. – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 8º - B. O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 7º
.....

XXXVIII - as bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00).

Justificação

A qualidade de vida nas nossas cidades nos últimos anos está se deteriorando cada vez mais, inclusive por estarem abarrotadas de automóveis, ônibus, caminhões e motocicletas, que convivem de forma caótica em grandes congestionamentos. Tal situação poderia melhorar consideravelmente, se o uso constante das bicicletas viessem a ser uma alternativa viável, principalmente para a população de baixa renda, que assim poderia percorrer pequenas e medias distancias, como entre o trabalho, o local de estudo e sua residência.

Contraditoriamente, o Brasil assiste há um aumento crescente da frota de veículos, que habitualmente se tornou o meio preferencial de parte da população, o que acaba incentivando o deslocamento individual, em detrimento do transporte coletivo.

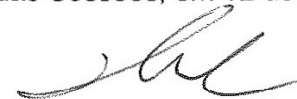
Ao final, todos os automotores acabam descarregando na atmosfera toneladas de elementos químicos nocivos à saúde, sem falar da poluição sonora que produzem, contribuindo também com tais emissões, para o processo de aquecimento global.

Nesse diapasão caótico que vem se transformando o trânsito nas grandes e médias cidades brasileiras, a bicicleta surge como um paliativo que poderia se tornar em solução definitiva. Afinal o uso de bicicletas trazem benefícios também à saúde e ao meio ambiente, inclusive com a redução significativa da emissão de gases poluentes. Encorajar esse tipo de mobilidade, principalmente junto a juventude, aos estudantes e a classe trabalhadora, favorecerá também para que as cidades sejam mais sustentáveis.

Além disso, repetidamente surgem pacotes de benefícios fiscais concedidos pelo Governo, como a redução do IPI aos veículos automotores, incentivando assim a aquisição dos mesmos, o que tornam ainda mais difícil a mobilidade da população e a qualidade de vida dos cidadãos nas metrópoles. Por conseguinte, poderia fazer o mesmo em relação as bicicleta.

Para tal, estamos propondo a isenção do IPI, que hoje é cobrado numa alíquota de 10%. Portanto, esta emenda tem como objetivo colaborar com a alteração deste estado de coisas, concedendo o referido incentivo fiscal para a produção e a venda de bicicletas, suas partes, peças e acessórios.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013



Dep. Fernando Ferro – PT/PE

Data	PARLAMENTAR
12/06/2013	Deputado Federal Fernando Ferro

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618/2013 MPV 618
00096**

Acrescenta o artigo 5º-A na Medida Provisória nº 618/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. A Lei nº 12.688, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2013." (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2013".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei Federal nº 12.688, de 18 de julho de 2012, abriu a possibilidade das instituições de ensino superior (IES) quitar a maior parte de suas dívidas referentes ao fisco da União, e recuperar as condições financeiras e administrativas.

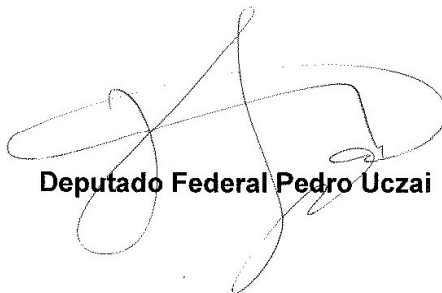
O Proies transforma as referidas dívidas em bolsas de estudo para estudantes, possibilitando assim a ampliação do acesso e da manutenção dos estudantes nos cursos de graduação das IES que aderirem ao Proies.

A Lei Federal nº 12.688, estabeleceu a data de 30 de setembro de 2012 para que as IES fizessem adesão a esse novo programa. Na época, muitas IES pelo curto espaço temporal e por terem dúvidas, deixaram de fazer a adesão.

Hoje, esclarecidas a quase totalidade dessas dúvidas, e vendo o funcionamento das IES que fizeram a adesão, outras IES tem manifestado interesse.

Assim, nossa proposta é que seja reaberto o prazo até 30 de setembro de 2013, abrindo assim a possibilidade de recuperação financeira e administrativa de outras IES e, principalmente, ampliando o número de estudantes contemplados com as bolsas previstas no programa.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



Deputado Federal Pedro Uczai

MPV 618
00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 618/2011 novo artigo contendo a seguinte redação:

"Art - : Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais."

JUSTIFICATIVA

É sabido que o processo de liquidação de uma instituição financeira – quer judicial, quer extrajudicial, quer ordinária – tem como meta um só objetivo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial – requerida por acionista ou pelo Ministério Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A –, é decretada judicialmente, sendo o liquidante nomeado pelo juízo da causa, seu fiscal e superintendente. Se decretada anteriormente a 2005, tem como lei de regência o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, mas se a decretada a partir de 2005, sua carta de regência passa a ser a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a "nova" Lei de Falências, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, seu "juiz", que nomeia o liquidante da instituição. Esse processo é regido por lei específica, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, subsidiada pela Lei de Falências, conforme prescrito em seu artigo 34, a seguir parcialmente transcrito:

"Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)..."

Já a liquidação ordinária é decidida em Assembléia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante indicado por seu "juiz", o Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Assim, é inegável que qualquer processo de liquidação de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, porquanto, nessa situação, o ativo e o passivo dessas sociedades passam a ser considerados "Massa". Além disso, todas são obrigadas a observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo, em nada importando a modalidade de liquidação (judicial, extrajudicial ou ordinária). Desse preceito não se pode excluir o processo de liquidação ordinária.

Todavia, com relação a esse processo – liquidação ordinária – parece claro subsistir grave equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das sociedades sob sua égide. Não se quer discutir aqui a não incidência de juros sobre créditos preferenciais e/ou privilegiados, mas tão somente aqueles decorrentes do repasse de recursos para financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, dentro de uma política governamental forte de desenvolvimento econômico e social, que norteou a economia brasileira desde o início da década de 1960 até o início da década de 1990.

Sobre a matéria, a antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, já citado, estabelecia em seu artigo 26:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." (grifamos).

Referido dispositivo foi mantido na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, cujo texto transcrevemos:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." (grifamos)

Vale citar ainda a norma do artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, Lei de regência da liquidação extrajudicial das instituições financeiras que preconiza:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo. (grifo nosso)

Merece especial atenção o fato de que os fundos de pensão das empresas públicas, quando sob o processo de liquidação extrajudicial, é regido também por legislação específica (6.435/77, derogada pela Lei Complementar nº 109/2001). Assim, vejamos como o assunto era tratado na antiga lei:

"Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

IV não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo." (grifou-se)

Já, o novo diploma legal que estabelece o "Regime de Previdência Complementar", a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre a matéria em seu artigo 49:

"Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;" (grifamos)

Então, reafirma-se: existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais, e não é ofensivo afirmar-se que houve omissão do legislador quanto a esse grave assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Referidos débitos são, como se escreveu acima, decorrentes de fornecimento de recursos para repasse em forma de financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, que, de uma forma ou outra, ajudaram a escrever a história econômica e social de seu Estado, em franca adesão à política desenvolvimentista governamental brasileira implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.

Todavia, em que pese ter sido indubitavelmente benéfica ao País, não há como se negar ter essa política adentrado nos sucessivos períodos hiperinflacionários da Nação, fato que acabou deflagrando um acréscimo descomunal nas dívidas não só das instituições financeiras para com os fornecedores geradores das fontes de recursos, mas também nas dívidas decorrentes de repasse aos tomadores finais dos recursos, as empresas mutuárias.

Essa situação não somente impossibilitou, mas continua impossibilitando o pagamento das dívidas das instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária, principalmente inviabilizando qualquer tipo de composição com seus mutuários finais, já que os valores das dívidas desses não podem, em tese, ser reduzidos em maior grandeza que aquela detida pelo ente federal credor.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não pagam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos. Assim, uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por esse motivo propõe-se a aprovação do Art. ____ da Medida Provisória nº 554, com a seguinte redação: **"Art. ____.** **Aplica-se às instituições financeiras públicas em regime de liquidação ordinária o disposto no artigo 18, inciso "d" da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto aos cálculos de débitos assumidos perante empresa pública federal."**

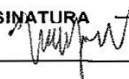
O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores e atingindo, assim, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como o aqui tratado, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão", o que significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
12/06/2013			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00098

Data 12 /06 /2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013		
Autor Deputado Alfredo Kaefer		Nº do prontuário 451	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso
Alinea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
De-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação: Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na <u>Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001</u>, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o <u>art. 31</u>, o <u>§ 1º do art. 33</u> e o <u>art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001</u>, inclusive as já realizadas, bem como as receitas de impostos, inclusive decorrente de transferência, aplicados para atendimento de determinações , dos valores efetivamente aplicados em saúde e educação por força de vinculação constitucional. “ (NR). “Parágrafo único: O disposto no caput aplica-se também ao calculo da Receita Líquida real prevista na Lei nº 9.496 de 11 de setembo de 1997.” (NR) JUSTIFICATIVA A Medida Provisória, acertadamente, exclui da base de calculo das prestações mensais da rolagem da divida receitas municipais vinculadas para outras finalidades. Ocorre mesma coisa em outras receitas, inclusive por determinações maiores até, da Constituição. A emenda visa que a mesma exclusão também possa alcançar recursos vinculados para EDUCAÇÃO e para SAÚDE. No parágrafo único, entendemos que aos estados tenham o mesmo tratamento ora dispensando às prefeituras.			
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer		UF PR
			PARTIDO PSDB
DATA 12/06/2013	ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00099

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 618, de 2013, renumerados os demais.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo.”

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituído, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 2º Os incisos II e III do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

III – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.”

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos II e III do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituído, para todos os efeitos, pela referida taxa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera nos critérios indexação aplicáveis nos contratos de refinanciamentos celebrados entre a união, os Estados e os Municípios, devidos as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida não condiz com a economia Brasileira atual.

Nos dias de hoje, as taxas de juros reais da economia Brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado inúmeras dificuldades para que os entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

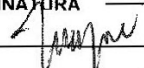
A proposta, portanto, é que seja alterado o índice de correção monetária do IGP-DI para IPCA, por ser últimos menos voláteis, passando a taxa de juros para 4% a.a., para todos os contratos celebrados.

Justifica-se a taxa de juros de 4% a.a, porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao Mercado Financeiro. Para dar maior garantia e previsibilidade propõe colocar um limite superior pela taxa SELIC.

Quanto à redução dos juros, a intenção é aproximá-la de uma taxa suportável para as finanças dos Estados e Municípios, assegurando-lhes não só o pagamento em dia das prestações do refinanciamento, como já vem ocorrendo e, simultaneamente, gerando poupança para financiar os tão necessários programas de investimentos.

Proponho, através desta emenda, mudar a redação da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para promover a troca do índice.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
12/06/2013	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00100

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 618, de 2013, renumerados os demais.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 2º Os incisos II e III do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

II – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

III – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera nos critérios indexação aplicáveis nos contratos de refinanciamentos celebrados entre a união, os Estados e os Municípios, devidos as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida não condiz com a economia Brasileira atual.

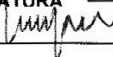
Nos dias de hoje, as taxas de juros reais da economia Brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado inúmeras dificuldades para que os entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

Justifica-se a taxa de juros de 4% a.a, porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao Mercado Financeiro. Para dar maior garantia e previsibilidade propõe colocar um limite superior pela taxa SELIC.

Quanto à redução dos juros, a intenção é aproximá-la de uma taxa suportável para as finanças dos Estados e Municípios, assegurando-lhes não só o pagamento em dia das prestações do refinanciamento, como já vem ocorrendo e, simultaneamente, gerando poupança para financiar os tão necessários programas de investimentos.

Proponho, através desta emenda, mudar a redação da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para promover a troca do índice.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
12/06/2013	

Publicado no DSF em 15/06/2013